

RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.540 - DF (2013/0006411-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADA : THAISA FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BARROS DA SILVA
ADVOGADA : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS
ADVOGADA : TANA ROSA CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA INDICAÇÃO DO VÍCIO NA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O VALOR SEJA EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA. CABIMENTO, MESMO AUSENTE PROVA DE RECEBIMENTO DO SEGURO PELA VÍTIMA. COBERTURA PARA DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA, DESDE QUE DERIVADOS DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74.

1. Ação ajuizada em 22.07.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.11.2013.
2. Recurso especial em que se discute a possibilidade de se abater o seguro obrigatório da verba indenizatória, bem como se a cobertura do DPVAT abrange ou não danos de natureza moral.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula/STF.
4. Em sede de recurso especial não é possível o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado nº 07 da Súmula/STJ.
5. O valor da indenização por danos morais fixado pelo Tribunal *a quo* somente pode ser reapreciado em sede de recurso especial quando o valor arbitrado se mostrar manifestamente excessivo ou irrisório.
6. O art. 3º da Lei nº 6.194/74 não limita a cobertura do seguro obrigatório apenas aos danos de natureza material. Embora especifique quais os danos indenizáveis – morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares – não há nenhuma ressalva quanto ao fato de não estarem cobertos os prejuízos morais derivados desses eventos.
7. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das

Superior Tribunal de Justiça

notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhando a Sra. Ministra Relatora, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista) e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.540 - DF (2013/0006411-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADA : THAISA FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BARROS DA SILVA
ADVOGADA : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS
ADVOGADA : TANA ROSA CALDAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/DF.

Ação: de reparação de danos, ajuizada por ANTÔNIO BARROS DA SILVA em desfavor da recorrente. Depreende-se dos autos que o recorrido era conduzido em ônibus da recorrente, destinado ao transporte público coletivo, quando o veículo se envolveu em acidente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (fls. 171/174, e-STJ).

Acórdão: o TJ/DF negou provimento ao apelo da recorrente, mantendo na íntegra a sentença (fls. 272/280, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente e rejeitados pelo TJ/DF (fls. 291/298, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 333, I, e 535, II, do CPC; e 186, 927 e 944 do CC/02; bem como dissídio jurisprudencial (fls. 302/319).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/DF negou seguimento ao recurso, dando azo à interposição do AREsp 282.403/DF, provido para determinar a reautuação do processo como especial (fl. 408, e-STJ).

Afetação para a 2ª Seção: após o surgimento de divergência quanto ao fato de a cobertura do DPVAT abranger ou não danos morais, a 3ª Turma afetou o julgamento

Superior Tribunal de Justiça

à 2ª Seção (fl. 448, e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.540 - DF (2013/0006411-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADA : THAISA FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BARROS DA SILVA
ADVOGADA : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS
ADVOGADA : TANA ROSA CALDAS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar: (i) a existência, na espécie, do dever de indenizar; (ii) se o valor fixado a título de danos morais é razoável; e (iii) a possibilidade de se abater o seguro obrigatório da verba indenizatória. Incidentalmente, cumpre verificar se a cobertura do DPVAT abrange ou não danos de natureza moral.

(i) Da negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535 do CPC.

01. A recorrente não aponta qual seria o vício do acórdão recorrido, limitando-se a afirmar genericamente que “deduziu matéria de fundamental relevância para a solução do recurso e o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a questão” (fl. 305, e-STJ).

02. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial, por atrair a incidência do enunciado nº 284 da Súmula/STF.

03. Ademais, da análise do acórdão recorrido verifica-se ter o TJ/DF se manifestado sobre todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo vício apto a caracterizar a negativa de prestação jurisdicional.

04. Constata-se, na verdade, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento e a tentativa de emprestar aos seus embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

05. Acrescente-se, por fim, ser pacífico no STJ o entendimento de que os

embargos de declaração manejados com o propósito de prequestionamento são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

(ii) Da obrigação de indenizar. Violação dos arts. 186 e 927 do CC/02 e 333, I, do CPC.

06. Inicialmente, nota-se a falta de prequestionamento do art. 333, I, do CPC, a despeito da interposição de embargos de declaração, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial à luz do mencionado dispositivo legal, nos termos do enunciado nº 211 da Súmula/STJ.

07. Por outro lado, aduz a recorrente que, apesar da conclusão contida no laudo pericial – de que o recorrido não teria sofrido lesão grave, mas apenas contusão no polegar – o TJ/DF manteve a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

08. O TJ/DF, no entanto, ressalva que “o laudo pericial, as fotos e os relatos das vítimas demonstram que o acidente está longe de representar um mero dissabor”, concluindo que “embora o autor não houvesse sofrido lesão física grave (...), sem dúvida experimentou forte dor psicológica” (fl. 276, e-STJ).

09. Assim, ao contrário do que sustenta a recorrente, o acolhimento das teses contidas nesse item do recurso especial exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

(iii) Do valor fixado a título de dano moral. Violação do art. 944 do CC/02.

10. A recorrente se insurge contra o valor arbitrado a título de danos morais, correspondente a R\$5.000,00, por reputa-lo exagerado.

11. Constitui entendimento assente nesta Corte que “o valor da indenização por danos morais fixado pelo Tribunal *a quo* somente pode ser reapreciado em sede de recurso especial quando o valor arbitrado se mostrar manifestamente excessivo ou

irrisório” (REsp 1.156.352/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, DJe de 02.10.2012. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 205.317/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 11.09.2012; e AgRg no AREsp 148.327/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 29.06.2012).

12. Na hipótese específica dos autos, considerando as suas peculiaridades, o valor de R\$5.000,00 arbitrado a título de danos morais não pode ser tido por excessivo, já tendo o STJ, em hipótese análoga à dos autos, mantido indenização de igual natureza, fixada em 20 salários mínimos (aproximadamente R\$13.500,00), com a ressalva de que “em acidente de trânsito de graves proporções, inclusive com vítimas fatais, mesmo o passageiro que sofre apenas lesões leves faz jus a indenização por danos morais, a ser paga pela empresa de transporte público coletivo, tendo em vista sua exposição a cenas de horror e tragédia, repletas de imagens traumatizantes, violadoras do direito de personalidade” (REsp 1.231.240/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 14.11.2012).

(iv) Da compensação do seguro obrigatório. Dissídio jurisprudencial.

13. O TJ/DF rejeitou a compensação do seguro obrigatório sob a alegação de que “não provado o recebimento ou mesmo o requerimento desta indenização pelo autor” (fl. 279, e-STJ).

14. A recorrente, por sua vez, sustenta que “a dedução do seguro obrigatório é de ser deferida independentemente da prova do recebimento do seguro” (fl. 315, e-STJ).

15. De fato, consoante entendimento do STJ, “o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), sendo que essa dedução efetuar-se-á mesmo quando não restar comprovado que a vítima tenha recebido o referido seguro” (EDcl no REsp 1.198.490/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 04.11.2011. No mesmo sentido REsp 861.319/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartetezzini, DJ de 09.10.2006).

16. A hipótese dos autos, no entanto, guarda peculiaridade – que inclusive culminou na afetação deste processo à 2ª Seção – consistente no fato de a indenização

fixada referir-se exclusivamente aos danos morais suportados pelo recorrido em virtude do acidente.

17. Diante disso, cumpre determinar se a cobertura do DPVAT abrange ou não danos de ordem psicológica.

18. De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei nº 11.945/09, os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório compreendem “as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares”.

19. O dispositivo legal em momento algum limita a cobertura do seguro obrigatório apenas aos danos de natureza material. Embora especifique quais os danos passíveis de indenização – morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares – não há nenhuma ressalva quanto ao fato de não estarem cobertos os prejuízos morais derivados desses eventos.

20. Por outro lado, é cediço que os casos de morte ou invalidez permanente acarretam à vítima (ou aos seus herdeiros), além de danos materiais, também danos psicológicos, os quais, à míngua de previsão legal expressa, não podem ser excluídos da cobertura do DPVAT.

21. Nesse aspecto, conforme se decidiu no julgamento do REsp 1.408.908/SP, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 19.12.2013, “a apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira **expressa e individualizada** para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial” (grifei).

22. De forma semelhante, esta Corte também já decidiu em diversas oportunidades que “a previsão contratual de cobertura dos danos corporais abrange os danos morais nos contratos de seguro” (AgRg no AREsp 360.772/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 10.09.2013. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.042.450/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 17.06.2009; e AgRg no Ag 935.821/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 17.03.2008 – destaca-se, ainda: AgRg no AREsp 230.166/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 27.08.2013; e AgRg no AREsp 100.958/RS, 3ª Turma, Rel. Min.

Sidnei Beneti, DJe de 29.08.2012).

23. Portanto, a partir de uma interpretação analógica desses precedentes, conclui-se que a expressão “danos pessoais” contida no art. 3º da Lei nº 11.945/09 abrange todas as modalidades de dano: materiais, morais e estéticos, desde que derivados dos eventos expressamente enumerados: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

24. Acrescente-se, por oportuno, que o fato de os incisos e parágrafos do mencionado dispositivo legal já fixarem objetivamente os valores a serem pagos conforme o tipo e o grau de dano pessoal sofrido, não permite inferir se esteja excluindo dessas indenizações o dano moral; ao contrário, conclui-se que nesses montantes já está compreendido um percentual para o ressarcimento do abalo psicológico, quando aplicável, como é o caso da invalidez permanente que, indubitavelmente, acarreta à vítima não apenas danos materiais (decorrentes da redução da capacidade laboral, por exemplo), mas também morais (derivados da angústia, dor e sofrimento a que se submete aquele que perde, ainda que parcialmente, a funcionalidade do seu corpo).

25. Na espécie, contudo, melhor analisando os fatos, concluo ser o caso de rever o posicionamento por mim adotado por ocasião da análise do processo pela 3ª Turma.

26. De acordo com o TJ/DF, o recorrido “não sofreu lesão física grave, mas apenas contusão no polegar, sem maiores consequências” (fl. 276, e-STJ). Além disso, o Tribunal Estadual deixa claro que a indenização por danos morais está sendo fixada porque “o acidente representou um verdadeiro pesadelo para aqueles que o vivenciaram” (fl. 277, e-STJ).

27. Assim, a partir do panorama fático delineado pelo TJ/DF – soberano no exame das provas – tudo leva a crer que, além da fratura no dedo não ter acarretado nenhum tipo de invalidez permanente ao recorrido, a indenização por danos morais a ele deferida não foi arbitrada em função de um eventual abalo psicológico decorrente dessa lesão.

28. Portanto, embora mantenha a convicção de que o seguro obrigatório possa, conforme o caso, indenizar danos morais, na hipótese específica dos autos os

Superior Tribunal de Justiça

danos psicológicos suportados pelo recorrido não estão cobertos pelo DPVAT, de sorte que nenhum valor a esse título deve ser deduzido da condenação imposta à recorrente.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0006411-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.365.540 / DF

Números Origem: 1110513220098070001 20090111110519 20090111110519AGS 753155020098070001

PAUTA: 09/04/2014

JULGADO: 09/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADA : THAISA FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BARROS DA SILVA
ADVOGADA : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS
ADVOGADA : TANA ROSA CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, Relatora, conhecendo e negando provimento ao recurso especial, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.540 - DF (2013/0006411-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADA : THAISA FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BARROS DA SILVA
ADVOGADA : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS
ADVOGADA : TANA ROSA CALDAS E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia, em especial para verificar, diante da alteração do posicionamento da eminente Ministra Relatora, se restou superada a divergência, surgida em sessão de julgamento da Terceira Turma, no tocante à aplicação do enunciado nº 246 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ao caso.

Trata-se de recurso especial interposto por VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Noticiam os autos que, em julho de 2009, ANTÔNIO BARROS DA SILVA (ora recorrido) propôs ação de reparação de danos em desfavor da recorrente, a quem apontou como sendo a responsável por danos materiais e morais por ele suportados em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido no dia 6 de maio de 2009, envolvendo ônibus de propriedade da empresa ré, no qual viajava na condição de passageiro.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento, a título reparação por danos morais, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida monetariamente pelo índices oficiais e acrescida de juros de mora (e-STJ fls. 171/174).

Acerca dos danos morais reconhecidos, a sentença está assim proferida:

"(...) No caso dos autos, o autor não sofreu lesões graves, tendo admitido que ficou afastado de suas atividades por apenas um dia. Por outro lado, presenciou diversos feridos, sendo de destacar que seu genro, de nome José Augusto, veio a óbito, caracterizando-se inegável abalo psicológico" (e-STJ fl. 173).

Inconformada, a ré interpôs apelação (e-STJ fls. 231/248), aduzindo, em síntese: (i) inexistência de dano indenizável, pois o autor teria sofrido escoriações mínimas, não apresentando lesões físicas que dessem suporte à reparação pleiteada, e (ii) que a simples presença em acidente com pessoas feridas não seria suficiente para caracterizar dano moral indenizável.

Pugnou a então apelante, alternativamente, pela redução da quantia indenizatória,

Superior Tribunal de Justiça

bem como pela autorização de dedução do valor do seguro obrigatório da indenização fixada.

A Corte de origem, à unanimidade, negou provimento ao apelo em aresto assim ementado:

"CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1. Tratando-se de contrato de transporte, presume-se a cláusula de incolumidade, em que o transportador assume a responsabilidade de conduzir o passageiro incólume até o local de destino. Demonstrado que o acidente ocorreu durante o contrato de transporte, vitimando o passageiro, tem-se por inconteste a violação à cláusula de incolumidade, o que, por si só, chama o dever de indenizar por falta contratual geradora da responsabilidade civil do transportador.

2. Presumem-se os danos morais ao passageiro que, embora não tenha sofrido lesões físicas, vivencia acidente grave com vítimas fatais e outras tantas com lesões físicas.

3. O dano moral, no caso, se tipifica por intenso sofrimento (abalo psicológico) que seria experimentado por qualquer pessoa em tal contexto fático.

4. O valor da indenização por danos morais deve ser justo e atender aos critérios da proporcionalidade. No caso, o magistrado sentenciante observou adequadamente tais parâmetros.

5. Havendo requerimento de condenação em indenização por danos materiais e outro por danos morais, e logrando-se vencedor tão somente no pedido indenizatório por danos morais, as verbas de sucumbência devem ser retratadas entre as partes, independente de a parte haver recebido quantum menor do que o pleiteado.

6. Recurso conhecido, mas não provido" (fls. 273/274).

O pleito recursal de deduzir o valor do seguro obrigatório da indenização foi indeferido com a seguinte fundamentação, colhida do voto condutor do julgado:

"(...) Por fim, quanto ao requerimento da parte apelante para que seja abatido da verba indenizatória o valor do seguro obrigatório (DPVAT) tenho que, conquanto exista tal possibilidade, a teor do disposto na Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça - 'O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada', o pleito não tem como ser acolhido na medida em que não consta dos autos comprovação de que o autor tenha recebido tal verba.

Desta feita, a pleiteada dedução afigura-se indevida na medida em que não provado o recebimento ou mesmo o requerimento desta indenização pelo autor, por isso, não há possibilidade da dedução pretendida por ora, no caso concreto" (e-STJ fls. 278/279).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 291/298), advindo a interposição do apelo nobre ora em apreço.

Nas razões do especial (e-STJ fls. 302/319), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

Superior Tribunal de Justiça

(i) art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil - porque a Corte de origem, ao deixar de apreciar questões relevantes aduzidas nos aclaratórios, teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional;

(ii) arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 333, inciso I, do CPC - porque, na hipótese dos autos, os fatos narrados na exordial e apurados durante a instrução do feito não configurariam dano moral indenizável, e

(iii) art. 944 do Código Civil - porque o valor indenizatório (R\$ 5.000,00) teria sido fixado em montante muito superior ao dano suportado pelo autor da demanda.

Ao final, pugna pela aplicação do enunciado sumular nº 246/STJ que, considerado em conjunto com o decidido em precedentes deste Superior Tribunal, asseguraria-lhe o direito de deduzir da indenização devida o valor do seguro obrigatório, independentemente de já ter sido este recebido ou mesmo requerido pela parte autora.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 365/373), o especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 377/380), ascendendo a esta Corte Superior por força do provimento do recurso de agravo (e-STJ fl. 436).

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, em 15/8/2013, após a prolação do voto da ilustre Relatora, Ministra Nancy Andrighi, conhecendo parcialmente do recurso especial para, nesta extensão, dar-lhe provimento, pedi vista antecipada dos autos e apresentei, na sessão de 27/8/2013, o voto inaugurador da divergência, conhecendo o recurso especial também em parte, mas, nessa extensão, negando-lhe provimento.

Naquela oportunidade, seguiram-se o voto do eminente Ministro João Otávio de Noronha, que acompanhou a divergência por mim inaugurada, e o pedido de vista dos autos pelo eminente Ministro Sidnei Beneti.

Em sessão de 12/11/2013, porém, por vislumbrar que a solução do tema em exame poderia importar infringência à higidez da Súmula nº 246/STJ, a Terceira Turma, à unanimidade, deliberou por afetar o julgamento do presente feito à egrégia Segunda Seção.

Por isso que, em 9/4/2014, a eminente Relatora trouxe o feito a julgamento perante a egrégia Segunda Seção. Na ocasião, porém, revendo o posicionamento adotado na sessão da Terceira Turma de 15/8/2013, votou no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

Diante da nova orientação esposada pela Relatora do feito, tenho por imperioso acompanhar seu, agora sim, irretocável voto.

A irresignação recursal não merece prosperar.

No tocante à alegada violação dos arts. 333, inciso I, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, os fundamentos constantes do bem

lançado voto da eminente Relatora se revelam suficientes para obstar as pretensões da recorrente.

Com efeito, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)"

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)"

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011)

Registre-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Quanto ao reconhecimento do dever da recorrente de indenizar o autor pelos danos morais suportados, também não se faz merecedor de reparo o aresto hostilizado. O Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela configuração de todos os pressupostos da responsabilidade da recorrente, impondo-lhe, assim, o ônus de arcar com a indenização pelos danos morais causados ao recorrido em decorrência do inegável abalo psicológico a que foi submetido por vivenciar gravíssimo acidente automobilístico.

O que se infere dos autos, é que as instâncias ordinárias reconheceram a existência, na hipótese, de dano moral a ser reparado, a partir do exame das provas materiais e testemunhais colhidas durante a instrução, que evidenciariam que o evento apontado como

Superior Tribunal de Justiça

danoso na peça inaugural, apesar de não ter imposto ao autor lesão física grave, teria-lhe feito experimentar forte dor psicológica, longe de representar mero dissabor.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do acórdão atacado, merecendo destaque os seguintes trechos:

"(...) O fato de o motorista da ré não ter contribuído para o acidente em nada muda sua responsabilidade civil, que, na qualidade de transportadora é objetiva, impondo-lhe o dever de indenizar pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa, desde que comprovado o nexo de causalidade.

No caso, o laudo pericial (fls. 85/110), as fotos, e os relatos das vítimas demonstram que o acidente está longe de representar um mero dissabor, tanto assim que resultou no 'amassamento com rasgamento do piso, teto, lataria da porção lateral e traseira, para-choque, vidros traseiros e laterais, lâmpadas internas, suportes dos balaustres, amassamento dos balaustres e da roleta, além de deformação dos bancos dos passageiros' (fl. 90). A violência da colisão dos ônibus foi tão grande, que o corpo de um dos passageiros foi lançado para debaixo de um banco resultando em sua morte imediata por 'esmagamento crânio-encefálico com exposição de massa encefálica, fraturas na tíbia e úmero esquerdos' (fl. 96). Além desta, houve outras duas vítimas fatais, além de outras 55 (cinquenta e cinco) pessoas, nominadas às fls. 432/437, que sofreram lesões corporais.

Segundo o laudo pericial, embora o autor não houvesse sofrido lesão física grave, mas apenas uma contusão no polegar sem maiores consequências, sem dúvida experimentou forte dor psicológica, pois como evidenciado nos autos, o acidente representou um verdadeiro pesadelo para aqueles que o vivenciaram. As fotos demonstram verdadeiras cenas de horror.

(...).

É cediço que há danos morais que devem ser provados, não bastando a mera alegação de sua ocorrência.

Há outros, porém, que se presumem, de modo que basta a alegação, ficando a cargo da outra parte a produção de provas em contrário.

Tenho para mim que na hipótese dos autos incide a presunção, uma vez que as circunstâncias apresentadas são especiais e reveladoras da existência de dor para o mais comum dos homens.

Não é relevante, portanto, a circunstância de não haver sido provada lesão física ou anomalia psicológica, visto que os danos morais se tipificam pelo intenso sofrimento que, como dito, seria experimentado por qualquer pessoa em tal contexto fático.

Igualmente irrelevante provar que uma das vítimas fatais seria genro do autor da ação. Tal circunstância apenas corroboraria ainda mais a presunção de dor moral, mas ela não constitui elemento fundamental para o caso, que já encarta situação fática suficiente para caracterização do dano, mostrando-se até leviana a alegação da ré de que o acidente retratado nos autos constitui mero dissabor do dia-a-dia. Não é razoável caracterizar um acidente dessa proporção como mero dissabor.

Assim sendo, não há dúvida de que o susto decorrente de um grave acidente de trânsito, as lesões sofridas, a dor em decorrência da perda de um ente familiar trouxeram sofrimento ao autor" (e-STJ fls. 276/277 - grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria o reexame de elementos fáticos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Quanto à pretensão de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável também o seu acolhimento na estreita via do recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, por razões óbvias, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não se pode dizer, ademais, que a referida quantia destoaria dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos, ao revés, revela-se perfeitamente adequada, consoante se pode inferir do inteiro teor do acórdão exarado quando do julgamento do REsp nº 1.231.240/MG, no qual a Terceira Turma desta Corte Superior entendeu adequada a quantia de 20 salários mínimos, muito superior, portanto, à indenização aqui fixada pelas instâncias de cognição plena.

Por fim, subjaz a questão relativa à pretensão da recorrente de deduzir da indenização fixada o valor referente ao seguro obrigatório, independentemente da comprovação de seu recebimento ou de que tenha o autor da demanda promovido seu requerimento.

Nesse ponto específico, vi-me compelido a divergir do posicionamento adotado pela ilustre Ministra Relatora na sessão de julgamento da Terceira Turma de 15/8/2013. Entendo, ao contrário do que entendia originalmente Sua Excelência, que também aqui não merece guarida a irresignação recursal.

Reitero, assim, os fundamentos que externei no voto-vista apresentado à Terceira Turma em 27/8/2013.

Com efeito, não se discute que o STJ tem entendimento sumulado no sentido de que *"o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada"* (Súmula nº 246/STJ). De igual maneira, é cediço que a jurisprudência dominante nesta Corte tem alargado o alcance da disposição sumular para afirmar que a dedução da indenização judicialmente fixada ocorrerá até quando não ficar comprovado o recebimento do referido seguro pela vítima ou que tenha esta formulado requerimento dotado de tal pretensão.

A propósito, cumpre destacar:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENTREGA DA MERCADORIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - SÚMULA 54/STJ -

Superior Tribunal de Justiça

DPVAT - DEDUÇÃO - SÚMULA 246/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

V - Conforme preceitua a Súmula 246/STJ, a dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo do requerimento do mesmo pela vítima.

Agravo Regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.242.486/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 27/5/2011 - grifou-se).

Todavia, mesmo diante de tais considerações, tenho por inaplicável à hipótese vertente o referido verbete sumular e, conseqüentemente, por descabido o pleito da recorrente de ser autorizada a subtrair da verba indenizatória devida a parcela supostamente relativa ao seguro obrigatório de que trata a Lei nº 6.194/1974.

É que os julgados que levaram à edição da Súmula nº 246/STJ fundaram-se na necessidade de não se conceder à vítima uma indevida dupla reparação em decorrência do mesmo fato danoso. Nas hipóteses em que concedidas indenizações decorrentes de acidentes automobilísticos, a prévia autorização de dedução do seguro obrigatório pela parte demandada afasta de antemão a possibilidade de enriquecimento sem causa, que poderia ocorrer caso se admitisse a cumulação das reparações civil e securitária (DPVAT).

Na hipótese dos autos, porém, a mencionada possibilidade de dupla reparação inexistente, porque a cobertura do DPVAT não abrange danos morais de qualquer natureza, mas apenas aqueles que possam ser enquadrados como danos pessoais a que se refere o art. 3º da Lei nº 6.194/1974. Os motivos que ensejaram o reconhecimento da indenizabilidade dos danos morais, no caso, apesar de oriundos de acidente de trânsito, não guardam nenhuma relação com aqueles que são objeto de cobertura do seguro obrigatório.

Nesse particular, faz-se oportuna a transcrição do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, que arrola as hipóteses de cobertura securitária em questão:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente

Superior Tribunal de Justiça

comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)."

Como se vê, os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório compreendem tão somente indenizações por morte, invalidez permanente e ressarcimento de despesas de assistência médica e suplementares, ou seja, situações que não guardam nenhuma relação com as que serviram para embasar o reconhecimento do direito do autor de ser reparado pelos danos morais que suportou.

Reitere-se que, no caso dos autos, entendeu-se devida a verba indenizatória em decorrência da dor psicológica a que submetido o autor por presenciar, como passageiro, acidente automobilístico de grandes proporções.

Assim, sendo certo que a indenização em tela não constitui reparação por danos pessoais decorrentes de morte, invalidez permanente ou despesas de assistência médica e suplementares, a pretendida dedução configuraria hipótese de enriquecimento sem causa da recorrente, haja vista que o autor da demanda, ainda que formulasse requerimento postulando o recebimento do questionado seguro, jamais teria seu pedido atendido, porquanto sua situação não se enquadra em nenhuma daquelas previstas pela lei de regência.

A ilustre Relatora do feito, revendo seu posicionamento anterior, chega à mesma conclusão, consoante se depreende do seguinte excerto colhido da parte final do voto que proferiu perante a egrégia Segunda Seção:

"(...) 25. Na espécie, contudo, melhor analisando os fatos, concluo ser o caso de rever o posicionamento por mim adotado por ocasião da análise do processo pela 3ª Turma.

26. De acordo com o TJ/DF, o recorrido 'não sofreu lesão física grave, mas apenas contusão no polegar, sem maiores consequências' (fl. 276, e-STJ). Além disso, o Tribunal estadual deixa claro que a indenização por danos morais está sendo fixada porque 'o acidente representou um verdadeiro pesadelo para aqueles que o vivenciaram' (fl. 277, e-STJ).

27. Assim, a partir do panorama fático delineado pelo TJ/DF - soberano no exame das provas - tudo leva a crer que, além da fratura no dedo não ter acarretado nenhum tipo de invalidez permanente ao recorrido, a indenização por danos morais a ele deferida não foi arbitrada em função de um eventual abalo psicológico decorrente dessa lesão.

28. Portanto, embora mantenha a convicção de que o seguro obrigatório possa, conforme o caso, indenizar danos morais, na hipótese específica dos autos os danos psicológicos suportados pelo recorrido não estão cobertos pelo DPVAT, de sorte que nenhum a esse título deve ser deduzido da condenação imposta à recorrente (...)". (grifou-se)

Ante o exposto, acompanhando integralmente o novo posicionamento externado no voto proferido pela eminente Relatora, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.540 - DF (2013/0006411-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA**
ADVOGADO : **MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS**
ADVOGADA : **THAISA FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ANTÔNIO BARROS DA SILVA**
ADVOGADA : **PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS**
ADVOGADA : **TANA ROSA CALDAS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente,
acompanho o voto da Ministra Relatora.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0006411-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.365.540 / DF

Números Origem: 1110513220098070001 20090111110519 20090111110519AGS 753155020098070001

PAUTA: 09/04/2014

JULGADO: 23/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADA : THAISA FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BARROS DA SILVA
ADVOGADA : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS
ADVOGADA : TANA ROSA CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhando a Sra. Ministra Relatora, a Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista) e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.